



Número: **0155653-55.2023.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA (AUTOR(A))	
	joão inocência junior (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (RÉU)	

Outros participantes	
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ANTONIO DE SOUZA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
TEREZINHA JAQUELINE CALHEIROS DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
169944131	09/05/2024 10:09	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810363

Processo nº **0155653-55.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

RÉU: MINISTERIO PUBLICO

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

AUTOR: SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - CNPJ: 03.423.615/0001-19

Trata-se de Pedido de Autofalência requerido por SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., devidamente qualificada no processo, com fulcro no art. 97, I c/c art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

A Requerente declara que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais decorrentes do processo por não haver faturamento há anos, ocasionando uma crise financeira agravada. Por esta razão, pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Cuida-se de empresa especializada em serviços de engenharia e assessoramento, planejamento e consultoria técnica nos ramos de comunicação, telecomunicação, transmissão, engenharia, lavra de minas, locação de mão de obra etc. Constituída em constituída em 03.11.2005, informa que prestou serviços em mais de 6 (seis) estados e 19 (dezenove) cidades distribuídas pelo país.

Devido à abrangência dos vários contratos firmados com empresas públicas, relata que a empresa abriu mais de 600 (seiscentos) postos de trabalho, alocou aproximadamente R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em ativos circulantes, ativos não-circulantes, contribuições sociais, impostos, salários e direitos convencionais dos seus trabalhadores.

Ressalta que a PETROBRÁS passou a adotar condutas lesivas, abusivas e unilaterais que afetaram diretamente e drasticamente o equilíbrio financeiro e econômico dos contratos mantidos entre as partes. A empresa não liberou os valores correspondentes ao CONTRATO Nº 2700.0075663.12.2-BAHIA, especialmente em relação à Medição nº 29, no valor bruto de R\$ 533.498,30, com data



de 26 de novembro de 2014; Medição nº 30, no valor bruto de R\$ 522.526,78, com data de 26 de dezembro de 2014; e Medição nº 31, no valor bruto de R\$ 284.740,30, com data de 26 de dezembro de 2014.

Acrescenta que também sofreu com outros órgãos federais nos quais prestava serviços, as universidades, aeroportos, e institutos federais, num ato orquestrado bloquearam todos os recebíveis da empresa, porém não dispõe da documentação para o momento. Tudo aconteceu pouco antes do escândalo do Petrolão em 2016.

Informa ainda que, em virtude do escândalo do mensalão, foi alvo de ações coletivas em todo o Brasil, por grupos sindicais que conseguiram por meio de liminares na Justiça do Trabalho em diversos TRT's, bloqueando o saldo dos pagamentos que teria direito, impossibilitando, com isso, fazer girar o caixa da empresa. Por esta razão, menciona que não realiza mais a atividade a que se presta e fechou suas portas em meados de 2013-2014, tudo em razão das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas e correntes até o presente momento.

Aduz que continua sendo alvo de uma série de reclamações trabalhistas em razão da falida e tem, semanalmente, medidas de bloqueios em sua conta considerado o fato de a empresa insolvente não ter sua prévia liquidação por meio do processo falimentar.

Nessa conjuntura, entende que não se enquadra nos requisitos para pedir a recuperação judicial, pois está em uma crise econômico-financeira irreversível, razão pela qual recorreu ao instituto da autofalência, insculpido no art. 97, I c/c com art. 105 da Lei nº 11.101/05.

Na oportunidade, exibiu o passivo trabalhista da empresa, qual seja R\$ 8.855.920,24 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos).

Após determinação de prazo para emenda, atravessou no Id. 160183726 e seguintes certidões de processos trabalhistas, listas de credores, evolução de faturamento e valores bloqueados para recebimento pela empresa. Ato contínuo, sob o Id. 163152393 e anexos, acostou Balanço 2023, Razão 2023, Balancetes 2023 e notas explicativas, através dos quais se comprova a existência das dívidas da empresa.

Intimado para se manifestar, o Ministério Público acostou Parecer Ministerial sob o Id. 165352963, através do qual entendeu pela impossibilidade de atender os requisitos para o deferimento de uma recuperação judicial, o que se fosse feito teria um condão protelatório e prejudicial para a empresa e, principalmente, seus credores.

Por conseguinte, em razão da inexistência da atividade econômica, voltada para a produção de bens e para a manutenção do emprego dos trabalhadores, conclui que não mais persiste a função social da empresa, fazendo com que passe a permanecer em dissonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal.

À vista disso, afirma o Parquet que constatada a impossibilidade de prosseguir com as atividades empresariais, resta a adoção de medida capaz de estancar a continuidade de ascensão das dívidas em desfavor do patrimônio empresarial, em defesa dos interesses



dos credores e do interesse público. Nesta senda, configurada tal situação, prescreve a norma de regência como medida a ser adotada a Falência, sendo este o posicionamento do Ministério Público.

Destarte, por entender estar abastadamente caracterizada a hipótese prevista no art. 105, da Lei 11.101/2005, o Ministério Público posiciona-se no sentido de ser decretada a falência da empresa demandada, aplicando-se a norma contida no art. 99, da LRJF.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, proceda a Diretoria Cível com a alteração do polo passivo desta demanda, passando a constar a coletividade de Credores.

Ato contínuo, verifico que as partes são legítimas e há interesse de agir. Assim, estão presentes as condições para o exercício do direito de ação e demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, uma vez que a matéria controvertida admite prova exclusivamente documental e que o pleito se encontra devidamente instruído com os documentos apresentados nos autos, denota-se maduro para apreciação.

A questão ora enfrentada cinge-se à incapacidade da Requerente em fazer face às suas obrigações pecuniárias, mormente os desdobramentos da operação do mensalão, que culminaram com a crise econômico-financeira, sobretudo, os valores não repassados aos referentes aos contratos mencionados, os quais ensejaram inúmeras reclamações e determinações de bloqueios de contas.

Nesse prisma, o art. 105 da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o pedido de falência formulado pelo próprio devedor, exige a apresentação de uma série de documentos para fins de deferimento da medida, a saber:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial,

acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;



V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Em complemento, o art. 106 da mesma Lei dispõe que:

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Na hipótese, entendo que os fatos narrados pela Requerente corroboram com a documentação carreada aos autos junto à exordial e, por último, em sede de emenda, os quais, por sua vez, atendem aos requisitos legais acima elencados.

Afigura-se claro a este Juízo a inviabilidade da continuação das atividades da Requerente no mercado, devido aos reflexos perpetuados até hoje na esfera empresarial e patrimonial ora enfrentada.

Assim, ao considerar a falência como instrumento jurídico que auxilia no ajuste da economia com a retirada do mercado empresas inviáveis, abre-se possibilidades de mercado para que empresas saudáveis possam ocupar o lugar deixado pela falida, bem como a eventual realocação de bens de atividades improdutivas para melhores oportunidades de produção.

Logo, demonstrado que a Requerente não tem condição de arcar com suas obrigações, pois impossibilitada de prosseguir com sua atividade, a decretação da quebra é medida que se impõe.

Face o exposto, com apoio nas disposições dos arts. 105 a 107 da Lei nº 11.101/05, SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - CNPJ: 03.423.615/0001-19, com sede na Av. Agamenon Magalhães, nº 2615, Sala 1206, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.010-020, determinando o que segue:

a) Nomeio a Administradora Judicial DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada pelo advogado PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR, OAB/PE 30.472, localizada na Rua Treze de Maio, n. 55, Santo Amaro, Recife-PE, fone 81-3445-3226, que deverá ser intimada para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição, consoante arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/05, bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

b) O pagamento dos honorários do Administrador Judicial caberá à massa falida, nos termos dos arts. 24 e 25, da Lei nº 11.101/05, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor a ser arrecadado.

c) O Administrador Judicial também deverá promover, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta decisão, como ofício.

d) Fixo o termo legal correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior ao ajuizamento da presente ação, na forma do art. 99, II da LREF.

e) Ordeno a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, nos moldes do art. 99, III, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; bem como, no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos



o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da LREF. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

f) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

g) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e determino a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

h) Advirto aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indícios de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

i) Após apresentação da lista pela falida, em cumprimento ao item “f”, expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial em cumprimento ao item “a”.

j) Cumpra a Secretaria com as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

k) Providencie-se a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como ofício aos órgãos elencados, bem como de carta de cientificação às Fazendas, nos termos do art. 99, § 2º da LREF.

-

l) A Diretoria Cível deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos:

1. **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005.

2. **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO** comunicando da presente decisão, para as anotações pertinentes.

3. **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, para que encaminhe as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado. Prazo de 15 dias.

4. **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, para que informe sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. Prazo de 15 dias.

5. **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO** para informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida no prazo de 15 dias.

6. **BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que informem acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao presente feito. Prazo de 15 dias.

7. **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas, no prazo de 15 dias.

8. **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL**, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900, para que informe sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Prazo de 15 dias.

9. **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, para que informe sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida no prazo de 15 dias.



10. SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE RECIFE/PE, para que informe sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida no prazo de 15 dias.

11. CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL e ao DETRAN-PE, para que informem sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas processuais deverão ser recolhidas ao final, suportadas pela massa falida.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intime-se o Ministério Público para que tome conhecimento da decretação da falência.

Recife, 30 de abril de 2024

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito

